



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 638, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar, nas condições que especifica, tempo do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para divulgação educativa sobre eleições pela Justiça Eleitoral.

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, tem por escopo acrescentar dispositivo à Lei que estabelece normas para as eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o *tempo de propaganda eleitoral no horário gratuito, no rádio e na televisão, que partido político ou coligação tiver perdido em razão de infração às normas desta Lei, e que não for utilizado para direito de resposta, será aproveitado pela Justiça Eleitoral para divulgação de propaganda educativa sobre as eleições.*

Para tanto, tenciona incluir o art. 58-B ao Capítulo que regula o direito de resposta. Tal instituto, conforme o vigente art. 58 da Lei, pode ser utilizado por candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, mesmo que de forma indireta, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. O dispositivo ainda versa sobre os prazos a que estão sujeitos os ofendidos para solicitarem o exercício do mencionado direito, e o tempo a ser disponibilizado para tanto nos horários eleitorais.

A proposição insere parágrafo único ao art. 58-B, para impor à Justiça Eleitoral a divulgação do nome do partido ou coligação *ao qual o tempo de propaganda foi originalmente destinado e as razões de sua exclusão*.

A justificação do projeto lembra que a Lei pune o uso indevido, pelos partidos e coligações, do tempo de propaganda do horário eleitoral gratuito, de que resulta ausência de imagem e de som e somente a visualização da informação indicativa do partido ou coligação a que pertencia aquele tempo, com mensagem referente à punição.

Esse tempo, ainda segundo a justificação, pode ser aproveitado de maneira construtiva, com a veiculação de propagandas educativas da Justiça Eleitoral contendo esclarecimentos sobre os procedimentos eleitorais.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto não padece de vício de constitucionalidade, seja formal ou material, pois não há óbices de iniciativa parlamentar para sua propositura, e nem ferimento a dispositivos magnos relativos aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

A proposição tampouco dissente dos princípios norteadores de nosso sistema jurídico e político, consagrados nos primeiros preceitos da Constituição Federal.

No mérito, julgamos a iniciativa plenamente louvável, pois não há argumento que possa negar a importância da divulgação de mensagens educativas para a população, tão sacrificada por um sistema educacional que, há décadas, descuida da formação integral do verdadeiro cidadão, cônscio de direitos e deveres.

Dessa forma, o aproveitamento de um espaço ocioso, no rádio e na televisão, como é o caso do tempo em que o direito de resposta não é exercido, para informar a coletividade sobre procedimentos eleitorais, é algo verdadeiramente salutar, pelo seu grande alcance social, e pelos resultados altamente benéficos que podem decorrer de semelhante medida.

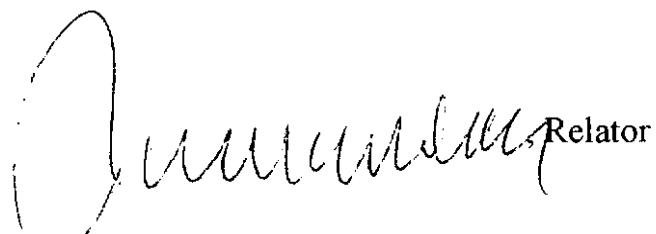
Além disso, o dinheiro público gasto com esses espaços terá melhor proveito, caso o projeto seja aprovado, e assim julgamos que sua transformação em lei contribuirá para a edificação de um Estado Democrático, voltado para o interesse público e para o bem comum.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2009.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Demostenes Torres". To the right of the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed-style font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 564 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/5/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	SENADOR JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLJ N° 564, DE 2009

VOTAÇÃO		ABSTENÇÃO		NÃO		SIM	
SERYS SLHESSARENKO				1 - RENATO CASAGRANDE			
ALOIZIO MERCADANTE				2 - AUGUSTO BOTELHO			
EDUARDO SURICY				3 - MARCELO CRIVELLA			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			4 - INACIO ARRUDA			
IDELEI SALVATTI				5 - CESAR BORGES			
TIAO VIANA	X			6 - MARINA SILVA (PV)			
PEDRO SIMON				1 - ROMERO JUCA	X		
ALMEIDA LIMA				2 - RENAN CALHEIROS			
GILVAM BORGES				3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR			
FRANCISCO DORNELLES	X			4 - HELIO COSTA			
VALTER PEREIRA	X			5 - VALDIR RAUPP			
EDISON LOBÃO				6 - NEUTO DE CONTO			
KATIA ABREU							
DEMÓSTENES TORRES (PQFS)				1 - Efraim MORAIS			
JAYME CAMPOS				2 - ADELMIRO SANTANA			
MARCO MACIEL				3 - RAIMUNDO COLOMBO			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			4 - JOSÉ AGRPINO			
ALVARO DIAS	X			5 - ELISEU RESENDE			
JARBAS VASCONCELOS (REDE)	X			6 - EDUARDO AZEREDO			
LÚCIA VÂNIA				7 - MARCONI PERILLO			
TASSO JEREISSATI	X			8 - ARTHUR VIRGILIO			
ROMEU TUMA	X			9 - FLEXA RIBEIRO			
OSMAR DIAS				1 - SÉRGIO ZAMBIASE			
				1 - PATRÍCIA SABOYA			

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE A

SALA DAS REUNIÕES, EM 200 / 05 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *STORM* (art. 132, § 8º, do RISF)
UACCV2009 Reunião/Votação nominal.doc (atualizado em 20/05/2010).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 128/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

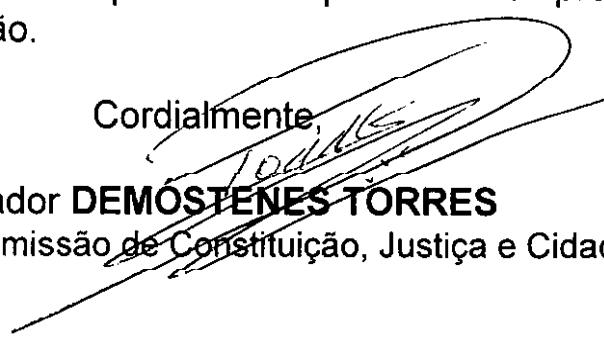
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2009, que “Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar, nas condições que especifica, tempo do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para divulgação educativa sobre eleições pela Justiça Eleitoral”, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Publicado no DSF, de 1º/6/2010.